



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

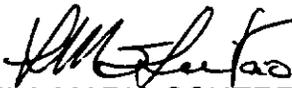
Processo nº. : 10980.018156/99-17
Recurso nº. : 123.001
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : OTÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.722

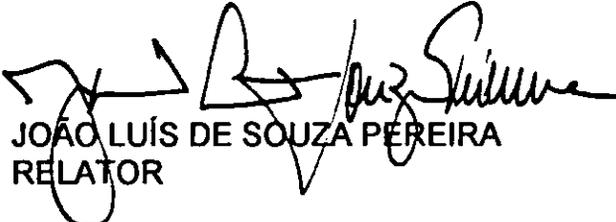
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - APOSENTADORIA - ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato do contribuinte também receber rendimentos da previdência oficial. O valor do imposto incidente sobre o PDV pago ao beneficiário, devidamente descrito como cláusula do programa, também integra a verba indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018156/99-17
Acórdão nº. : 104-17.722

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018156/99-17
Acórdão nº. : 104-17.722
Recurso nº. : 123.001
Recorrente : OTÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que indeferiu a restituição do IRPF relativo ao exercício de 1996 formulado pelo sujeito passivo em razão de ter aderido programa de incentivo à aposentadoria promovido pelo ex-empregador.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR deferiu parcialmente o pleito inicial do sujeito passivo através da decisão de fls. 23/24 reconhecendo a exclusão da base de cálculo do imposto do valor igual R\$ 54.534,38, equivalentes a 12,5 salários recebidos pelo sujeito passivo no decorrer do ano-base.

O sujeito passivo, através do requerimento de fls. 31, pleiteia a exclusão de R\$ 83.900,38 da base de cálculo do imposto.

Às fls. 38/39, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR indeferiu o pleito do sujeito passivo, através de decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018156/99-17
Acórdão nº. : 104-17.722

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

O reajuste da base de cálculo correspondente ao imposto de renda na fonte cujo ônus foi assumido pela fonte pagadora não se caracteriza como verba indenizatória recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária, na forma do disposto no AD SRF nº 095 de 26/11/1999.

Às fls. 42 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual requer a reforma da decisão recorrida, ratificando os termos de sua manifestação anterior.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.018156/99-17
Acórdão nº : 104-17.722

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

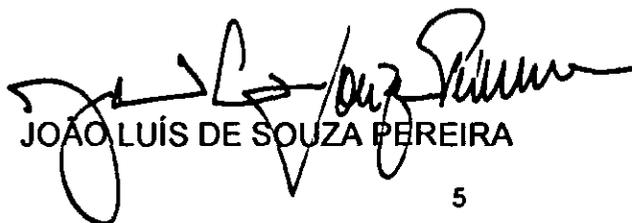
Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, entendo que assiste razão ao recorrente.

Inegavelmente, a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto incidente sobre as rescisórias, inclusive aquela relativa ao PDV. Desta forma, a fonte pagadora devolveu ao recorrente o valor de imposto devido, conforme se depreende do documento de fls. 12.

Significa dizer que a indenização devida ao recorrente contempla a parcela do imposto que lhe foi devolvido, porque este valor compôs a base de cálculo apurado na rescisão de seu contrato de trabalho.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA